



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396013

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3003950-92.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados ARMANDO PEREIRA, SEBASTIANA VANIR LEITE NOGUEIRA, MITYO ISHIKIRYAMA SATO, NAIR TARSITANO, NEUSA APARECIDA BARBOSA, NILSE MARIA TOLEDO DE FRAIA, RUY BARBOSA, MARY APARECIDA DOS REIS, SEBASTIÃO GERMANO, TEREZINHA DE JESUS SARGAÇO, THEREZINHA BAUMGARTNER, VERA LUCIA FRANZONI, VERA THEODORO BERGAMINI, WALTER FARIAS, ALCIDES MARQUES, ELZA LYRIO MELLO, ANGELINA REVITO CORREA, DAGMAR SOARES LEITE DE CARVALHO, DALVA SILVA DE ASSIS GREGORIO, DOLORES DO AMARAL ALMEIDA, MARINA FRANCO OLIVEIRA, ERCY MARISA BELLINTANI DE BIASI, ALCIDES PALANDI, FLAVIO PAULO CUNHA BRITO, IVONE GROTHE DE LARA, MARIA DEO DE SOUZA PINTO e ELOIZA JESUS DE ALMEIDA SHIMIZU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), PONTE NETO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.802 - JV

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3003950-92.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADOS: ARMANDO PEREIRA E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Ação Coletiva nº. 002361-16.2009.8.26.0053 - Fracionamento de honorários advocatícios sucumbenciais – INADMISSIBILIDADE – Cumprimento de sentença não autoriza o fracionamento da verba honorária fixada em cumprimento de sentença iniciado por litisconsórcio formado por diversos credores – Obediência ao entendimento exarado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no leading case RE nº 1309081, Tema 1.142 da Repercussão Geral, no qual fixada a seguinte tese: “Os honorários advocatícios constituem crédito único e indivisível, de modo que o fracionamento da execução de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em ação coletiva contra a Fazenda Pública, proporcionalmente às execuções individuais de cada beneficiário, viola o § 8º do artigo 100 da Constituição Federal” – Precedentes deste Sodalício – Pretensão à cobrança nos autos dos valores já pagos através da Requisição de Pequeno Valor-RPV 26 – Descabimento - Saldo credor que entenda existir que deverá ser pleiteado por meio da via própria - Decisão parcialmente reformada – Recurso provido em parte.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 1072315-15.2021.8.26.0053, ajuizado por Armando Pereira e Outros, incidente na Ação Coletiva nº. 002361-16.2009.8.26.0053, insurgindo-se contra a r. decisão de fls. 696/697 (autos principais), na parte que deferiu o fracionamento dos honorários advocatícios

sucumbenciais devidos ao patrono dos exequentes nos diversos precatórios dos litisconsortes ativos facultativos.

Sustenta a Fazenda Estadual agravante, em síntese, que após a homologação dos valores devidos em cumprimento de sentença de ação coletiva, os exequentes protocolaram vários incidentes requisitórios de pequeno valor referente aos honorários sucumbenciais e que tal fracionamento do pagamento dos honorários já foi analisado pelo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual, tratando-se de crédito único e individual do advogado, não é possível a execução dos honorários de maneira proporcional ao quinhão de cada litisconsorte (Tema STF nº 1.142); a parte exequente pretende, na realidade, burlar a regra do § 8º do art. 100 da CF, para receber por RPV um crédito que demanda a expedição de precatório, porquanto é nítido o fracionamento do valor da execução para enquadramento como “pequeno valor”. Pede a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, com a reforma da r. decisão agravada, a fim de que seja determinado o cancelamento dos RPVs expedidos para que o crédito seja pago de uma só vez, sem fracionamento, com a devolução do dinheiro já pago (fls. 01/08).

Deferido o efeito suspensivo, foram dispensadas as informações do d. juízo da causa (fls. 10/11).

Os agravados ofereceram resposta (fls. 19/23).

É o relatório.

Ressalvada a convicção do d. juízo da causa, merece parcial reforma a r. decisão agravada.

Trata-se de cumprimento de sentença incidente na Ação Coletiva movida pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Área da Saúde do Estado de São Paulo – SINDSAUDE (nº 0002361-16.2009.8.26.0053), julgada procedente para conceder aos servidores inativos a gratificação do Prêmio de Incentivo, incluído também na base de cálculos do décimo terceiro salário.

Infere-se do processado que a FESP/executada, ora agravante, insurge-se contra os incidentes instaurados referentes aos honorários sucumbenciais que foram fracionados e pugna que o crédito do patrono seja solicitado de uma só vez (fls. 645/648 dos autos principais), com o que não assentiu o d. juízo “a quo”, provocando a interposição do presente recurso. Pois bem.

Assiste razão à Fazenda do Estado agravante, porque, *in casu*, de rigor a observância ao entendimento exarado pelo **Eg. Supremo Tribunal Federal, no *leading case* RE nº 1309081, Tema 1.142 da Repercussão Geral, Relatora MINISTRA PRESIDENTE, no qual fixada a seguinte tese:**

“Os honorários advocatícios constituem crédito único e indivisível, de modo que o fracionamento da execução de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em ação coletiva contra a Fazenda Pública, proporcionalmente às execuções individuais de cada beneficiário, viola o § 8º do artigo 100 da Constituição Federal”

Desse modo, como se deduz da tese supratranscrita, o cumprimento de sentença não autoriza o fracionamento da verba honorária fixada em ação coletiva, mostrando-se, portanto, descabida a pretensão do patrono da agravada, à execução, de forma individualizada, dos honorários advocatícios fixados nos autos principais, de acordo com as frações de seus representados.

Nesse exato sentido, confira-se a jurisprudência desta C. Câmara e Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Ação Coletiva nº. 002361-16.2009.8.26.0053 - Fracionamento de honorários advocatícios sucumbenciais – INADMISSIBILIDADE – Cumprimento de sentença não autoriza o fracionamento da verba honorária fixada em cumprimento de sentença iniciado por litisconsórcio formado por diversos credores – Obediência ao entendimento exarado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no leading case RE nº 1309081, Tema 1.142 da Repercussão Geral, no qual fixada a seguinte tese: "Os honorários advocatícios constituem crédito único e indivisível, de modo que o fracionamento da execução de honorários advocatícios

sucumbenciais fixados em ação coletiva contra a Fazenda Pública, proporcionalmente às execuções individuais de cada beneficiário, viola o § 8º do artigo 100 da Constituição Federal" – Precedentes deste Sodalício – Pretensão à cobrança nos autos dos valores já pagos através da Requisição de Pequeno Valor 04 – Descabimento - Saldo credor que entenda existir que deverá ser pleiteado por meio da via própria - Decisão parcialmente reformada – Recurso provido em parte (TJSP; Agravo de Instrumento 3010231-98.2024.8.26.0000; DESTA RELATORIA; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024)

Embargos de Declaração – Omissão configurada quanto à propositura individualizada de cumprimentos de sentença individuais para cada litisconsorte, resultando em inobservância da tese fixada no tema 1.142 da repercussão geral – Somatória dos valores das execuções individuais que resultará na superação das faixas estabelecidas no artigo 85, § 3.º, do Código de Processo Civil, com reflexo no percentual aplicável – Honorários advocatícios devidos pela

fase de conhecimento ajustado para que o cálculo se dê mediante utilização dos percentuais mínimos aplicáveis em cada uma das faixas definidas no artigo 3.º do artigo 85, conforme § 5.º do mesmo artigo – Liquidação individualizada para cada litisconsorte que não autoriza o fracionamento da verba honorária, conforme Tema 1.142 da repercussão geral, no qual fixada tese no sentido de que "Os honorários advocatícios constituem crédito único e indivisível, de modo que o fracionamento da execução de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em ação coletiva contra a Fazenda Pública, proporcionalmente às execuções individuais de cada beneficiário, viola o § 8º do artigo 100 da Constituição Federal" – Execução dos honorários que deverá ser objeto de um único ofício requisitório, após a liquidação dos créditos de todos os exequentes – Embargos acolhidos, com efeitos modificativos (Embargos de Declaração Cível nº 2307220-73.2022.8.26.0000 , Relator Décio Notarangeli, j. 05/04/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Litisconsórcio ativo facultativo. Execução de honorários advocatícios contratuais. Fracionamento. Impossibilidade. Contrariedade ao art. 100, § 8º,

da Carta Magna. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte. Decisão reformada. Recurso provido. (Agravado de Instrumento 2244277-83.2023.8.26.0000; Relator Osvaldo de Oliveira; j. 08/11/2023)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Araçatuba. Ação plúrima. Fracionamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Impossibilidade. Os honorários sucumbenciais constituem crédito autônomo, uno e indiviso fixado, seja em caso de litisconsórcio ativo facultativo (EDv no ED no AgR no RE nº 919.793-RS, Tribunal Pleno, 26-6-2019, Rel. Dias Toffoli, por maioria) ou na ação coletiva (Tema STF nº 1.142), sendo vedado o seu fracionamento, sob pena de violação ao § 8º do art. 100 da Constituição Federal. Precedentes deste Tribunal. Agravado provido. (Agravado de Instrumento nº 3007218-96.2021.8.26.0000, Relator Torres de Carvalho, j. 11/01/2022).

Cumpra-se observar, ainda, a desnecessidade do trânsito em julgado do acórdão vinculante, pois o Colendo Supremo Tribunal Federal tem entendimento assentado, no sentido de que a “existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do

paradigma” (AgR na ARE nº 930.647-PR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 15/03/16; AgR no RE nº 612.375-DF, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 21/08/17; AgR-ED no RE nº 993.773-RS, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, j.08/08/17).

Por outra banda, se mostra descabido o requerimento da agravante de devolução dos valores já pagos, porquanto referido pagamento foi efetuado espontaneamente pela FESP nos autos da Requisição de Pequeno Valor – RPV 26, sendo certo que eventual saldo credor que entenda existir deverá ser pleiteado por meio de via própria.

Desta feita, de rigor a reforma parcial da r. decisão recorrida, exclusivamente para cancelar os RPVs expedidos, a fim de que o patrono dos exequentes busque seu crédito referente aos honorários sucumbenciais de uma única vez, vedado o fracionamento.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator